

**À Ilustríssima Senhora Pregoeira da Secretaria da Administração e Gestão de Recursos Humanos de Guarapari/ES.**

**Pregão Eletrônico nº 77/2022**

**WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA**, sociedade empresaria limitada, inscrita no CNPJ nº 05.421.585/0001-3 - Matriz, com sede na Rua Macaúba s/nº Lote 01, CEP: 71.928-180, Águas Claras, Brasília/DF, telefone (61) 3435-6750, e-mail: vendas.winnerbrasil@gmail.com, neste ato representada por sua sócia administradora **Andrea Barra Cid**, Advogada, casada, inscrita no CPF nº 318.882.401-72 e RG nº 869182 SSP/DF vem, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, art. 109 da Lei nº 8.666/93, e do item 10 deste Edital, apresentar **RECURSO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico acima referenciado, que visa a aquisição de Material de Proteção Individual, pelos motivos de fato e de direito que passa a expender.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

1.1. Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

1.2. Ainda, o Decreto nº 10.024/2019, dispõe no seu art. 44 que:

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

1.3. No caso em tela, a decisão ocorreu em 16/09/2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso se encerra em 21/08/2022.

1.4. Demonstrada, portanto a tempestividade do presente Recurso, apresentado em 21/09/2022, dentro do prazo especificado no item 10.2.3 do edital.

## II – SÍNTESE DOS FATOS

2.1. O Pregão em questão foi aberto para disputa em 17/08/2022 às 09:15min., cujo objeto era contratação, via Ata de Registro de Preço, de empresa especializada para o fornecimento de insumos farmacêuticos, em atendimento as demandas da secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, pelo menor preço por lote.

2.2. Lote 1, item 1 cujo seu objeto é: AVENTAL DE PROCEDIMENTO DESCARTÁVEL, não estéril, fabricado em SMS, medidas entre 115 e 120 cm de comprimento x 145 a 150 cm de largura, gramatura de 30g/m<sup>2</sup>, hipoalergênico. Manga longa e punho com elástico, sistema de ajuste e fixação através de dois pares de amarrilhos nas costas e cintura. Apresentar registro na ANVISA e certificado de aprovação e laudo ABNT NBR 16693.

2.3. O item subscrito foi arrematado pela empresa SHIRLEY ANA MOUZINHO DE PONTES - ME, CNPJ: 284.802.170/0001-31, o qual teve sua amostra e documentação de habilitação aceita, e o referido item a ela adjudicado.

2.4. O Edital do pregão prevê no descritivo do lote 1 do item 1, que o Avental é de procedimento **NÃO ESTÉRIL**, e que os laudos a serem apresentados deveriam obedecer a norma da **NBR 166693/2018**.

2.5. Entretanto, ao analisarmos a documentação anexada pela empresa SHIRLEY na plataforma *licita-e*, não foram identificados os laudos da NBR 16693/2018, quais sejam:

Resistência à penetração de patógenos transmitidos pelo sangue usando penetração de bacteriófago Phi-X174

Resistência à penetração de líquidos – Ensaio de penetração por impacto

Resistência à penetração de líquidos – Ensaio de pressão hidrostática

Resistência ao rasgo – Seco

Resistência ao rasgo – Úmido

Resistência à tração – Seco

Resistência à tração – Úmido

2.6. Na proposta apresentada pela empresa, consta a informação que o item têm os laudos da ABNT NBR 16693/2018. Todavia, conforme já informado os mesmos não foram apresentados:

Vila Velha/ES, 18 de AGOSTO de 2022.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI.  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2022.

PROPOSTA COMERCIAL

Lote	item	Quant.	unidade	DESCRIÇÃO	MARCA/ FABRICANTE	Unitário	Total
1	1	33.750	unidade	AVENTAL DE PROCEDIMENTO DESCARTÁVEL, não estéril, fabricado em SMS, medidas entre 115 e 120 cm de comprimento x 145 a 150 cm de largura, gramatura de 30g/m <sup>2</sup> , hipoalergênico. Manga longa e punho com elástico, sistema de ajuste e fixação através de dois pares de amarrinhos nas costas e cintura. Apresentar registro na ANVISA e certificado de aprovação e laudo <b>ABNT NBR 16693</b>	SNMED	R\$ 7,0000	236.250,00
2	1	11.250	unidade	AVENTAL DE PROCEDIMENTO DESCARTÁVEL, não estéril, fabricado em SMS, medidas entre 115 e 120 cm de comprimento x 145 a 150 cm de largura, gramatura de 30g/m <sup>2</sup> , hipoalergênico. Manga longa e punho com elástico, sistema de ajuste e fixação através de dois pares de amarrinhos nas costas e cintura. Apresentar registro na ANVISA e certificado de aprovação e laudo <b>ABNT NBR 16693</b>	SNMED	R\$ 7,0000	78.750,00
<b>TOTAL</b>							315.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>				trezentos e quinze mil reais			

2.7. Ainda, a empresa prestou declaração que cumpria com todas os requisitos do Edital, prestando assim, declaração falsa junto a essa Secretaria, passível de sanção administrativa prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2022:

ANEXO VI

Pregão 077/2022

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS

Guarapari/ES, 18 de Agosto de 2022.

À Pregoeira PMG,

Assunto: Declaração de atendimento de exigências habilitatórias para participação no Pregão Eletrônico nº. 077/2022.

A Sra. Shirlei Ana Mouzinho de Pontes, na qualidade de responsável legal pela Empresa SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES ME, inscrita no CNPJ sob o nº 152.965.948-51 DECLARA, sob as penas da lei, principalmente a disposta no art. 7º da Lei nº 10.520/02, que satisfaz plenamente todas as exigências habilitatórias, previstas no certame epigrafado, em obediência ao disposto no art. 4º, VII da lei nº 10520/02.

Atenciosamente,

Vila Velha – ES, 18 de AGOSTO de 2022.

SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES:28440217000131  
Assinado de forma digital por SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES:28440217000131  
Dados: 2022.08.18 07:32:46 -03'00'

Shirlei Ana Mouzinho de Pontes  
CPF: 152.965.948-51  
R.G: 27189017-4/SSPSP

2.8. A empresa SHIRLEY não cumpriu com a exigência do Edital, e teve um comportamento com intuito de burlar o referido pregão, visto que esta afirma que seu produto atende a NBR 16693/2018, mas não apresenta nenhum laudo para comprovar a informação.

### III – DO DIREITO

3.1. O Edital deixa claro nos itens 15.4 de que, a empresa que dispõe a participar do pregão em questão, deverá estar ciente das condições editalícias, bem como que cumpria todos os requisitos de habilitação, *in verbis*:

#### “15.4.DA PARTICIPAÇÃO DO PREGÃO

(...)

15.4 - Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

3.2. O Edital ainda prevê sanções à licitante que prestar declaração falsa:

15.5 - A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas na legislação de regência, sem prejuízo da sanção criminal cabível.

3.2. Conforme item 2.7 deste recurso, a empresa declarou que cumpria com item 15.4 do Edital, fazendo assim declaração falsa no referido pregão, visto que esta não apresentou os laudos da NBR 16693/2018, previsto na descrição do item.

3.3. Não obstante, a Administração Pública está atrelada ao princípio da legalidade, não podendo desconsiderar o que prevê a Lei Geral de Licitações, *in verbis*:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

3.4. Logo, não se trata de um ato discricionário, mas sim do cumprimento do que é previsto em Lei.

3.5. Nesse sentido, ainda temos o art. 41 também da referida Lei, *in verbis*:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3.6. O ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, nos ensina sobre o tema:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação proposta em desacordo com o Solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como administração que o expediu.”* (g.n)

3.7. Ainda, considera-se o que prevê a norma ABNT NBR 16693/2018:

1 Escopo

Esta Norma especifica os requisitos e os métodos de ensaio para avaliação das características de aventais e roupas privativas para procedimentos não cirúrgicos, de uso único ou reutilizáveis, utilizados como produtos para saúde por pacientes e profissionais de saúde.

3.8. A obrigação da cobrança das normas NBR também é prevista na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor):

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*(...)*

*VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);*

3.9. Sobre o tema, a Lei nº 4.150/62, institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas, nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências, o art. 1º disciplina, *in verbis*:

*Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.*

3.10. Destaca-se que a exigência de atendimento às normas técnicas da ABNT, possui um vasto arcabouço de Decretos, Jurisprudências, Notas e Publicações que demonstram a sua obrigatoriedade, *in verbis*:

**A) DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997.**

*Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências:*

*Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.*

*Art. 7º Compete aos demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que passarem a integrar o SNDC fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de sua competência, e autuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.*

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

**IX – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:**

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro. observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

**B) REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CATARINENSE v.5, n.12, MAIO/AGO 2007**

XVIII CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O FORNECEDOR CUMPRIR AS NORMAS TÉCNICAS RELACIONADAS À SEGURANÇA E QUALIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS – Fábio de Sousa Trajano  
CONCLUSÃO OBJETIVA DA TESE

Todas as **normas técnicas** oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo INMETRO, relacionadas à segurança e qualidade dos produtos ou prestação de serviços, **têm caráter compulsório**, conforme arts. 4º, 6º, I e III, 8º, 18, § 6º, II e III, e 39, XII, do Código de Defesa do Consumidor.

**C) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA- CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR- NOTA TÉCNICA 01/04**

Referência: Art. 54, VI, da LC 197/2000

NORMAS TÉCNICAS RELACIONADAS À SEGURANÇA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS – COMPULSORIEDADE

A partir da entrada em vigor do CDC, as normas técnicas se tornaram compulsórias, notadamente aquelas relacionadas à segurança dos produtos e serviços. **O produto fabricado em desacordo com as normas técnicas é considerado impróprio ao uso e ao consumo.**

**D) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA- Seminário ABRAS – 19.04.2007**

– A Observância de Normas Técnicas Brasileiras

O ordenamento jurídico brasileiro considerou necessário, oportuno e certamente didático, pontualizar em legislação específica (leis, decretos, regulamentos, portarias, resoluções, regulamentos técnicos, etc.) a exigência de observância, pelos mais variados setores de produção, industrialização e de serviços, das Normas Técnicas Brasileiras, elaboradas pela via do

consenso nas várias comissões Setoriais e homologadas e editadas pela ABNT.

– É Compulsório o Cumprimento das Normas Técnicas

As Normas Técnicas Brasileiras- NBR's são regras de condutas impositivas para setores produtivos em geral, tendo em vista que, além de seu fundamento em lei ou atos reguladores, têm em vista cumprimento da função estatal de disciplinar o mercado com vistas ao desenvolvimento nacional e à proteção de direitos fundamentais tais como os direitos relativos à vida, à saúde, à segurança, ao meio ambiente etc.

O descumprimento das NBR's legitimadas no ordenamento jurídico brasileiro em leis gerais (Lei 5.966/73, 9.933/99 e em atos regulamentares transcritos) e em legislação especial (Código de Defesa do Consumidor – Lei 8078/1990 – e respectivo regulamentar Decreto 2.181/97), além de outras, como a Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), Leis Ambientais (Leis de saúde pública e atos regulamentares), alcançando todo o território nacional, sujeita o infrator às penalidades administrativas impostas em leis e regulamentos, sem prejuízo de sanções de natureza civil e criminal também previstas em leis.

– Sanções Judiciais nas Ações Coletivas e Penais e/ou Administrativas- PROCON-INMETRO (Art.56)

- Apreensão do produto, inutilização do produto, proibição de fabricação, suspensão do fornecimento do produto ou serviço, suspensão temporária da atividade, interdição do estabelecimento, imposição de contrapropaganda, processo criminal, etc.

– Implicações pela Desatenção às Normas Técnicas

Consequências do descumprimento:

- Desde indenização, no código civil, até processo por homicídio culposo ou doloso.

- Quando se descumpra uma Norma, assume-se de imediato, um risco.

– Implicações Cíveis e Criminais

Isto significa dizer que o risco foi assumido, ou seja, significa que se está consciente do resultado lesivo.

A consciência do resultado lesivo implica em uma conduta criminosa, passível de punição pelo código penal ou outra lei penal, bem como pela responsabilidade de reparar o dano.

– Implicações Cíveis e Criminais

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou condicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre utilização e risco. (art.12)

– A Jurisprudência dos Tribunais Nacionais

Na apelação Cível n.1.0194.05.049915 – de 2/2001, em que era recorrente a CEMIG – Cia Energética Minas Gerais, o TJMG expediu a seguinte ementa: Ementa: Indenização. Morte ocasionada por choque elétrico em rede de distribuição de energia elétrica residencial, próxima à construção. Rede elétrica em desconformidade com as normas da ABNT. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público. Sentença confirmada. Recurso improvido.

Licitação - execução de obras e serviços irregularidade apontada pela equipe de auditoria por descumprimento das Normas Técnicas em projeto executivo apresentado pela construtora- inobservância dos termos do edital de concorrência- anulação de contratação.

**E) MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – SECRETARIA DO DIREITO ECONÔMICO – DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NOTA CONJUNTA nº 318/DPDC/2006**

*Ementa: Obrigatoriedade do cumprimento de normas técnicas. Prática Abusiva. Art. 39, VIII do CDC, Normas civis passíveis de controle de legalidade.*

*Transcrição dos itens 08 a 13, da nota:*



8. *As normas técnicas civis, embora despidas das características próprias dos atos administrativos, como a imperatividade e a presunção de legitimidade, foram erigidas à categoria de atos de interesse público pelo Código do Consumidor, que lhes presta a força cogente necessária para que sejam exigidas dos fornecedores como padrão mínimo de qualidade obrigatório, segundo o estado da técnica vigente.*

9. *Como consideração necessária para sustentar a rigidez da força cogente das normas técnicas, evidente a subsistência da possibilidade de que sejam elas submetidas a controle de legalidade, pois é óbvio que nenhuma norma técnica será válida se ferir norma de ordem pública, como, principalmente, o próprio CDC e a lei 8.884/94.*

10. *Relevante argumento que reforça a necessidade de se conferir obrigatoriedade às normas técnicas é a presumível falha do mercado gerada pela assimetria competitiva entre aqueles que cumprem as normas técnicas e os concorrentes que agem deslealmente, com produtos e serviços de qualidade inferior aos patamares mínimos estabelecidos. Todavia, como normas civis indicativas de padrões mínimos de qualidade, a sua obrigatoriedade naturalmente cessa quando estiverem em confronto com a lei, como, por exemplo, quando criarem barreiras à entrada alheias aos critérios de eficiência e racionalidade econômica, em afronta à lei 8.884/94.*

11. *A ressalva outrora feita, em relação à necessária publicidade da norma é relevante, para que gere efeitos cogentes e gerais, mas não tem o condão de afastar a sua força obrigatória, pois, nos termos do §1º do art. 7º da lei 8.159/91, são de fato públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público e por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades. Com efeito, é serviço público atribuído ao CONMETRO a normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, nos termos da Lei 5.966/73. Tal competência foi designada à ABNT por resolução do CONMETRO, o que não afasta o caráter público desse serviço prestado.*

12. *Diante do exposto, concluiu-se que são obrigatórias todas as normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, sob pena de seu descumprimento caracterizar prática abusiva, vedada pelo inciso VIII do art. 39 do CDC, sem prejuízo de verificação da legalidade da norma técnica o que poderá ser fundamentadamente argumentado e comprovado pelo eventual interessado em âmbito próprio.*

13. *Sugere-se, portanto, seja promovida articulação com o INMETRO para harmonização dos entendimentos, especialmente levando-se a questão para discussão no âmbito do CPCON e declarando-se sem efeito a Súmula nº 02 de 19/04/93.*

#### **F) TERMO DE REFERÊNCIA DA SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA Nº 91b/2022 DA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

*Destaca-se ao que disciplina o termo de referência emitido pela Procuradoria Geral do Trabalho, sobre as exigências de atendimento as Normas da ABNT e também da Resolução nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego.*

*Salienta-se que a Procuradoria Geral do Trabalho é um Órgão ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego, logo, as exigências de seus editais deve ser considerado para os demais Órgãos da Administração Pública, sobre o tema em questão.*

#### **SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA Nº 91b/2022**

*(...)*

*6.4. No caso de omissão da proposta considerar-se-á que as especificações serão aquelas constantes do Termo de Referência;*

*6.5. Deve se observar, como condição de aceitabilidade da proposta, no que couber, o atendimento aos dispositivos constantes da Norma Regulamentadora NR6, da Portaria n. 3.214 de 8 de junho de 1978 -*

*Ministério do Trabalho e suas alterações, das regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como quaisquer outros dispositivos aplicáveis à fabricação e comercialização dos materiais relacionados;*

*6.6. Exige-se, no que couber, como condição de aceitabilidade da proposta, a apresentação, por parte da proponente, de certificado ou laudo de compatibilidade com os requisitos de qualidade estabelecidos pelo INMETRO e/ou pela ABNT, os quais poderão ser emitidos por laboratório acreditado ou regularmente credenciado para tal finalidade;*

*6.6.1. O INMETRO e a ABNT são, reconhecidamente, entidades que buscam disciplinar qualitativamente, a nível nacional, a produção e comercialização de bens manufaturados, estabelecendo requisitos mínimos de qualidade e segurança por meio da normalização, inspeção, certificação e fiscalização das características metrológicas, materiais e funcionais daqueles bens, razão pela qual resta justificada a exigência constante no item antecedente;*

3.11. Ademais, nova lei de licitação a Lei nº 14.133/2021, trouxe no seu inciso I do art. 42, a exigência de que os produtos atendam às normas da ABNT:

*Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:*

*I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro; (g.n)*

3.12. Conforme apresentado em todo esse recurso, não há como sanar o erro da documentação apresentada pela empresa, cabendo tão somente, a sua desclassificação, *in verbis*:

**“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (g.n)

(...)”

3.13. Por todo exposto, o presente recurso merece prosperar, cabendo à Ilma. Pregoeira reavaliar a decisão de habilitação da empresa SHILEY ANA MOUZINHO DE PONTES -ME, CNPJ: 28.440.217/0001-31, pois conforme ostentado em todo esse recurso, a documentação apresentada por esta não é referente a proposta do item 1.

#### IV – DOS PEDIDOS

4.1. Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

- a) A peça deste recurso seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão do Ilma. Pregoeira, que declarou vencedora a empresa SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES - ME, CNPJ: 28.440.217/0001-31 do pregão nº 077/2022, conforme motivos consignados neste recurso, tendo em vista que o descumprimento das normas do edital, em especial aceitabilidade da proposta da empresa sem a apresentação dos Laudos da NBR 16693/2018, conforme previsto no descritivo do lote 01 do item 01;
- c) Caso a Ilma. Pregoeira opte por manter a sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 109, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que seja remetido o presente recurso para apreciação de autoridade hierarquicamente superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2022.

---

**ANDREA BARRA CID**  
**Sócia Administradora**